



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MICKAELLA FERREIRA PEREIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO

LAVRAS – MG
2019

MICKAELLA FERREIRA PEREIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Sérgio Silva
Castanheira.

LAVRAS - MG

2019

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do Unilavras

P436r Pereira, Mickaella Ferreira.
A responsabilidade civil e o abandono afetivo / Mickaella
Ferreira Pereira; orientação de Sérgio Silva Castanheira. --
Lavras: Unilavras, 2019.
42 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Família. 2. Afeto. 3. Abandono afetivo. 4. Código civil.
I. Castanheira, Sérgio Silva (Orient.). II. Título.

MICKAELLA FERREIRA PEREIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADA EM: 27/11/2019

ORIENTADOR

Prof. Me. Sérgio Silva Castanheira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS - MG

2019

RESUMO

Introdução: O presente trabalho tem como alvo o estudo da possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo. Com a evolução do direito de família e entre esta, as variadas ações envolvendo a responsabilidade civil, o STJ (2015) recomenda mais cuidado nessas espécies de ações. Nos dias de hoje não existe uma legislação própria no nosso ordenamento jurídico relacionado ao abandono afetivo, mas, atualmente, as pessoas têm buscado o judiciário para esse tipo de ação. **Objetivo:** Analisar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, bem como a discussão da real necessidade indenizatória, ou seja, verificar se de fato a compensação é indispensável na vida daquele que sofreu com os efeitos do abandono afetivo, dentre outros elementos relacionados a esse assunto. **Metodologia:** Trata-se de revisão bibliográfica sobre livros, artigos, ordenamento jurídico brasileiro e, inclusive, pareceres jurídicos e notícias vinculadas ao presente tema, onde que, através desse desenvolvimento metodológico, pretende-se constatar as informações fundamentais à compreensão do tema em estudo. **Resultados:** Não existir dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro específico acerca da responsabilidade civil pelo abandono afetivo não isenta o fato de que o pai/mãe do filho(a) que se sentiu abandonado poderá ter o dever de indenizá-lo. O judiciário tem sido cada vez mais procurado a respeito de indenizações por abandono afetivo e têm passado por grandes controvérsias a respeito do assunto por se tratar de um tema novo e complexo e ainda não pacífico nas jurisprudências brasileiras. A complexidade se dá através do fato do Código Civil não estabelecer taxativamente o que seria o ato ilícito. **Conclusão:** O afeto não é bem jurídico, portanto, não há no que se falar em indenização por desamor. Entretanto, é obrigação dos pais o dever de cuidado com os seus filhos, e o descumprimento dessa obrigação poderá gerar na extinção do poder familiar e, caso essa extinção ocorra por conta de ato ilícito, certamente haverá o dever de indenizar. Tudo isso por conta de que o abandono afetivo que gera a indenização é aquele decorrente daquelas condições em que a lei prevê, baseado na responsabilidade civil e também no ato ilícito, além de outros institutos presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: família, afeto, abandono afetivo, Código Civil, responsabilidade civil.

ABSTRACT

Introduction: This paper aims to study the possibility of liability for emotional abandonment. With the evolution of family law and among this, the various actions involving civil liability, the STJ (2015) recommends more care in these types of actions. Nowadays there is no legislation of our own in the legal system related to emotional abandonment, but nowadays people have been looking for the judiciary for this type of action. **Objective:** To analyze the civil liability arising from the emotional abandonment, as well as the discussion of the real indemnity necessity, that is, to verify if in fact the compensation is indispensable in the life of the one who suffered with the effects of the emotional abandonment, among other elements related to this matter. **Methodology:** This is a bibliographical review of books, articles, Brazilian legal system and even legal opinions and news related to the present theme, where, through this methodological development, it is intended to verify the fundamental information for understanding the theme under study. **Results:** There is no legal provision in the specific Brazilian legal system regarding liability for emotional abandonment does not exempt the fact that the father / mother of the child who felt abandoned has the duty to indemnify him. The judiciary has been increasingly sought regarding indemnities for emotional abandonment and have been undergoing major controversies on the subject because it is a new and complex and not yet peaceful issue in Brazilian jurisprudence. The complexity is due to the fact that the Civil Code does not strictly establish what would be the illicit act. **Conclusion:** Affection is not very legal, so there is nothing to talk about indemnity for lack of love. However, it is the obligation of parents to take care of their children, and failure to comply with this obligation may lead to the extinction of family power and, if such extinction occurs due to unlawful act, there is certainly a duty to indemnify. All this because the affective abandonment that generates the indemnity is that deriving from those conditions under which the law provides, based on civil liability and also the unlawful act, and other institutes present in the Brazilian legal system.

Keywords: family, affection, emotional abandonment, Civil Code, civil liability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|------|--------------------------------------|
| ART. | Artigo |
| CC | Código Civil |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 REVISÃO DA LITERATURA | 11 |
| 2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL | 11 |
| 2.1.1 Responsabilidade Civil Subjetiva | 12 |
| 2.1.2 Ato ilícito | 12 |
| 2.1.3 Dano (material e moral) | 14 |
| 2.1.4 Direito da personalidade | 16 |
| 2.1.5 Nexo Causal | 18 |
| 2.2 DIREITO DE FAMÍLIA | 20 |
| 2.2.1 Princípios Constitucionais | 23 |
| 2.2.2 Poder/dever familiar | 27 |
| 2.2.3 Requisitos do poder familiar | 30 |
| 2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA..... | 33 |
| 2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO | 35 |
| 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 38 |
| 4 CONCLUSÃO | 40 |
| REFERÊNCIAS | 42 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como alvo o estudo da possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo. Com a evolução do direito de família e entre esta, as variadas ações envolvendo a responsabilidade civil, o STJ (2015) recomenda mais cuidado nessas espécies de ações.

Vale ressaltar que até mesmo nos dias de hoje não existe uma legislação própria no nosso ordenamento jurídico relacionado ao abandono afetivo, mas, atualmente, as pessoas têm buscado o judiciário para esse tipo de ação.

Além do mais, é de amplo conhecimento o fato de que muitas pessoas não vivem até o fim de suas vidas com um único companheiro (a), seja este relacionamento algo momentâneo ou até mesmo um casamento breve. A realidade do nosso cotidiano é que as relações afetivas existem, mas nem sempre possuem um desfecho agradável.

A minguada durabilidade desses relacionamentos pode resultar em um fruto (filhos) que, por insensatez de alguma das partes, infelizmente acaba sendo esquecido, e, com isso, suscitará o objeto de estudo do presente trabalho: o abandono afetivo.

O fato é que o direito de família moderno é coberto por inúmeras formas de família, apoiadas pelo afeto e a convivência entre seus membros, sem interesse no vínculo biológico ou sexual. Além disso, a afetividade em nosso cotidiano é o componente fundamental que integra o meio familiar, sempre buscando a felicidade e proteção para todos àqueles membros que a incorporam.

A legislação civil brasileira não regula expressamente o abandono afetivo em seus dispositivos, porém, possui formas pelas quais permitem a busca de uma compensação através de indenizações por danos morais. Fato este que tem ocorrido a todo o momento nas demandas cíveis e, recentemente, por aqueles filhos que se sentem desamparados pelo seu genitor (a).

Diante do exposto, este estudo terá como questionamento: Quais as consequências do abandono afetivo parental? O abandono afetivo paterno ou materno pode configurar dano moral? Quais são os pressupostos para gerar a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo?

Logo, tal objeto de estudo possui como objetivo geral analisar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, bem como a discussão da real necessidade indenizatória, ou seja, verificar se de fato a compensação é indispensável na vida daquele que sofreu com os efeitos do abandono afetivo, dentre outros elementos relacionados a esse assunto.

Além disso, o presente trabalho pretende desenvolver a conceituação da responsabilidade civil, do abandono afetivo e do dano moral, entre outros assuntos importantes que englobam o estudo em discussão. Em seguida, será analisado o que se trata a responsabilidade civil e a responsabilidade civil subjetiva, bem como seus princípios, noções gerais e sua colocação no ramo do Direito de Família. Por fim, será analisada especificamente a responsabilidade civil face ao abandono afetivo e a possibilidade da indenização.

Dessa forma, a metodologia do trabalho visa a revisão bibliográfica em livros, artigos, ordenamento jurídico brasileiro e, inclusive, pareceres jurídicos e notícias vinculadas ao presente tema, onde que, através desse desenvolvimento metodológico, pretende-se constatar as informações fundamentais à compreensão do tema em estudo, posto que o ordenamento jurídico possui diversas lacunas envolvendo especificamente essa espécie de reparação, e em contrapartida, deve ser questionado se esse tipo de indenização é realmente necessário para aquele que a postula.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de tudo, é de suma importância conceituar a responsabilidade civil, pois, a partir desta, temos um pontapé inicial sobre o abandono afetivo e os seus desdobramentos. A responsabilidade civil é o emprego de critérios que impõem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial provocado a terceiros, seja pelo ato praticado por ela mesma, por pessoa por quem ela responda, por algo que pertença a ela ou por simples imposição da lei (DINIZ, 2007).

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2007, p. 35)

Menciona o artigo 186, do Código Civil Brasileiro que, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002).

Dessa forma, temos que a responsabilidade civil deriva da existência de uma agressão ao interesse particular, exigindo do agente o reparo do dano patrimonial ou moral que foi causado, transformando a obrigação de reparação em pagamento indenizatório à vítima, buscando devolver o equilíbrio nas relações particulares.

Ainda acerca da responsabilidade civil, vale ressaltar que

A responsabilidade civil é tema do direito que se modifica diariamente, juntamente com as constantes mudanças da sociedade, dentro da qual novos paradigmas são constantemente estabelecidos. Nesse sentido, surge atualmente forte discussão sobre a responsabilização do pai, mãe ou outro ente afetivo que deixe de cumprir dever fundamental decorrente do afeto: o cuidado. (COSTA, 2016,p. 54)

Sabe-se que a responsabilidade civil é um ramo do direito civil que cuida do dever de alguém indenizar o prejuízo sofrido por outrem, quando tal prejuízo denominado dano for devidamente comprovado.

A partir disso, pode-se concluir que, com a ocorrência do ato ilícito, sucede o dever de indenizar e a indenização nada mais é do que trazer a vítima ao estado que ela poderia estar caso não tivesse ocorrido o evento danoso. Com isso, fica

claro o ciclo em que a responsabilidade civil atua, ou seja, se inicia no ato ilícito onde em seguida gera a obrigação de indenizar e se encerra com a efetiva reparação (FILHO, 2012).

2.1.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

Desdobramento do conceito mencionado acima se encontra a responsabilidade civil subjetiva, que não é nada mais do que a aplicação da culpa como pressuposto para apuração da obrigação ou não de reparar o dano (GONÇALVES, 2007).

Partindo desta premissa, pode-se dizer então que responsabilidade civil subjetiva é aquela que se baseia na culpa, sendo necessária que seja comprovada essa culpa do agente para que ocorra a reparação, ou seja, a indenização (GONÇALVES, 2007).

De forma taxativa, o Código Civil aduz que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Atualmente, a legislação brasileira tem como regra geral o dever de indenizar o ato ilícito ocorrido através da culpa. Tal conduta não é aprovada no ordenamento jurídico vigente, ou seja, caso entender que o comportamento do agente poderia ou deveria ser diferente daquele que foi praticado, esse comportamento será reprovado ou censurado. Sendo assim, o ato ilícito se classifica pela culpa, e, sem a culpa, seu pressuposto, não haverá no que se falar em responsabilidade, de acordo com a regra geral (DINIZ, 2007).

2.1.2 Ato ilícito

Pois bem, para que fique caracterizado o dever de indenizar não se faz suficiente apenas a existência da culpabilidade, é necessária também a ocorrência de ato ilícito e dos outros elementos encontrados na doutrina para justificar a

responsabilidade civil do ofensor. A existência do dano e o nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano sofrido são indispensáveis para a procedência do pedido indenizatório.

No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. (DINIZ, 2007, p. 40)

Diz o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Pode-se perceber que a atual legislação, conforme artigo mencionado acima, ao falar sobre o ato ilícito, aduz que só ocorrerá tal ato se alguém, por ação ou omissão espontânea (nesse caso, o dolo), negligência ou imprudência (culpa), violar direito ou causar dano, ainda que moral, a outra pessoa, será responsabilizado pelo reparo do dano. O ato ilícito então nada mais é do que a principal fonte da obrigação de indenizar aqueles danos causados à vítima, assim como deixa claro o referido diploma legal citado (DINIZ, 2007).

Vale lembrar que:

O ato ilícito é praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de origem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o. (DINIZ, 2007, p. 40)

Com isso, resta claro os pressupostos para que fique configurado o ato ilícito, e, caso esse seja devidamente comprovado, seguindo aquilo que dispõe a lei, surgirá então o dever de indenizar.

2.1.3 Dano (material e moral)

De forma simples, é correto conceituar o dano como lesão ao bem jurídico, lesão essa que também poderá ser incluído o dano moral. O conceito ora mencionado tem sentido amplo. Entretanto, quando se falar em lesão patrimonial, onde esse patrimônio é o agrupamento de relações de uma pessoa onde se mensura em dinheiro, ou seja, só será possível apreciar esse dano observando a redução causada ao patrimônio. Tal fato já torna o dano em sentido estrito, e, por consequência, a indenização (GONÇALVES, 2007).

Com isso, pode-se observar que:

Essa opinião sintetiza bem o assunto, pois, enquanto o conceito clássico de dano é o de que constitui ele uma “diminuição do patrimônio”, alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um “bem jurídico”, para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção. [grifo nosso] (GONÇALVES, 2007, p.336)

Conclui-se então que:

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária. (GONÇALVES, 2007, p.337)

Partindo do raciocínio exposto e do conceito de dano em estudo, é primordial identificar e diferenciar as espécies de dano que serão expressas no presente projeto. O dano moral e o dano material.

A indenização por dano moral foi elevada ao caráter de direito fundamental pela Constituição Federal, pois está prevista no artigo 5º, inciso V o qual dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral” e no inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação”. Trata-se de uma norma constitucional, com evidente relação com o direito privado.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou acerca do assunto e trouxe a tona a Súmula nº 37, que “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (BRASIL, 1997).

É claro que para a identificação da existência e dimensão do dano, além de apurar o grau de culpabilidade do genitor, é indispensável à análise de um profissional específico da área, onde possui suma importância, tendo em vista o desejo de fixação de uma indenização efetivamente reparatória para a vítima do abandono.

Além disso, para que surja o dever de indenizar, é indispensável que tenha ocorrido uma conduta que ocasionou um dano, ou seja, que haja um nexo de causalidade entre eles. A conduta pode ser tanto uma ação quanto uma omissão voluntária que atua em desconformidade com a letra da lei. Já com relação ao dano, este pode ser patrimonial, moral ou estético (DINIZ, 2007).

No mais, ressaltamos que existe uma dificuldade conceitual do dano moral tanto na doutrina quanto na jurisprudência em virtude da abrangência de casos que podem ser considerados causadores de abalo moral.

Sabe-se que:

O sistema tradicional da responsabilidade civil foi construído a partir do conceito de ato ilícito, ou seja, da conduta reprovável daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, viola direito e causa dano a outrem” de modo que a responsabilidade civil servia para punir tal conduta. Todavia, atualmente a se propõe a indenizar a vítima do dano, ou seja, buscar uma proteção à vítima do dano causado por ato de outrem. Nesse sentido: “[...] a ampliação do instituto da responsabilidade civil, cujo eixo se desloca do elemento fato ilícito, para cada vez mais se preocupar com a reparação do dano injusto, qualquer que seja a sua natureza e o ambiente onde ocorra, o que facilita o deferimento do pedido de indenização [...]. (WITZEL, 2018, p. 05)

Diante do exposto, percebe-se que os direitos da personalidade visam preservar a dignidade da pessoa humana, por meio de sanções que deverão ser provocadas pelo ofendido, para que então possam surtir efeitos posteriormente. Diz o Código Civil, em seu artigo 12 que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL, 2002). Sendo assim, pode-se dizer que essas sanções deverão ser aplicadas através de medidas cautelares que cessem as

práticas que não respeitam a integridade da pessoa humana, seja ela física, intelectual ou moral.

Em seguida, poderá ser movida uma ação. Nesta ação, será declarada ou negada a existência de lesão, onde também poderá ser cumulada de perdas e danos com o intuito de compensar danos morais e patrimoniais, ou seja, a indenização (DINIZ, 2007).

Com relação ao dano material, de acordo com Diniz (2007), o dano patrimonial será aquela lesão concreta, na qual lesa tão somente o patrimônio da vítima, na qual consiste na perda ou na deterioração parcial ou total dos bens materiais da mesma, suscetíveis de avaliação monetária e, por consequência, indenização pelo responsável.

Nota-se com isso que:

O dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse lesão. O dano, portanto, estebelece-se pelo confronto entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não tivesse produzido. O dano corresponderia à perda de um valor patrimonial, pecuniariamente determinado. O dano patrimonial é avaliado em dinheiro e aferido pelo critério diferencial. Mas, às vezes, não se faz necessário tal cálculo, se for possível a restituição ao *statu quo ante* por meio de uma reconstituição natural. (DINIZ, 2007, p. 66)

Conforme o exposto acerca dos danos morais e materiais, pode-se concluir então que o dano moral é aquele que alcança o lado moral de uma pessoa, já o dano material, o seu patrimônio.

2.1.4 Direito da personalidade

É certo conceituar o direito da personalidade como

Aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa para a garantia de sua dignidade, vale dizer, para a tutela dos seus aspectos físicos, psíquicos e intelectuais, dentre outros não mensuráveis economicamente, porque dizem respeito à própria condição da pessoa, ou seja, ao que lhe é significativamente mais íntimo. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2011)

Pode-se dizer que os direitos da personalidade possuem, cientificamente, uma estrutura organizada que especifica e classifica esses direitos para que, caso necessário, possam ser defendidos.

A fim de reforçar conteúdo em comento, Maria Helena Diniz menciona que:

A fim de satisfazer suas necessidades nas relações sociais, o homem adquire direitos e assume obrigações, sendo, portanto, sujeito ativo e passivo de relações jurídico-econômicas. O conjunto dessas situações jurídicas individuais, suscetíveis de apreciação econômica, designa-se patrimônio, que é sem dúvida a projeção econômica da personalidade. Porém, a par dos direitos patrimoniais, a pessoa tem direitos da personalidade. (DINIZ, 2007, p. 72)

Sendo assim, o direito da personalidade pode ser classificado como um direito a integridade física, ou seja, um direito à vida, um direito à concepção e à descendência. O uso do útero para procriação alheia, a transfusão de sangue, a inseminação artificial, a habitação, a proteção do menor pela família e até mesmo a mudança artificial de sexo são considerados direitos à integridade física do ser humano.

A integridade intelectual também participa dessa classificação. O direito à integridade intelectual diz respeito sobre a liberdade de pensamento da pessoa, diz respeito sobre a sua autoria científica, sobre sua produção artística e literária, ou seja, esse direito traz garantias sobre o lado racional, cientista e sabedor dos seres humanos.

Não menos importante é o direito a integridade moral. Esta, ligada a honra do sujeito, a sua moralidade, religiosidade, a sua imagem, a sua identidade profissional, social e familiar. Tal direito também diz respeito sobre a liberdade civil, a identidade sexual, o nome, a política, o segredo pessoal, basicamente tudo sobre o ser dessa pessoa. Apesar de esta classificação em especial ter encerrado o tópico dessa estrutura, é simples perceber que esta pode ser considerada a mais importante delas (DINIZ, 2007).

Ora, assim como nos velhos costumes, resta tão claro o quanto a integridade moral de uma pessoa pode dizer tanto sobre ela. A moral é uma das características que mais dizem a respeito sobre o ser de uma pessoa. A integridade física traduz dos direitos sobre a vida, a integridade intelectual aduz sobre os direitos da liberdade do pensamento, mas, a integridade moral, esta interiorizada na dignidade da pessoa humana e pode dizer muito sobre ela.

2.1.5 Nexo Causal

O nexu causal ou nexu de causalidade como também é chamado, é um dos pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, o nexu causal é a existência entre o fato ilícito e o dano que foi gerado. Impossível tratar do instituto da indenização sem tal relação de causalidade, pois, sem ela, não há do que se falar em obrigação de compensar. O dispositivo de art. 186 do Código Civil é taxativo ao empregar a obrigação de reparar o dano àquele que, por omissão ou ação voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outra pessoa (GONÇALVES, 2007).

Maria Helena Diniz leciona que:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexu causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua conseqüência previsível. Tal nexu representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a culpa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela conseqüência. [sic] (DINIZ, 2007, p.107-108)

O que muito se tem visto discutir nas doutrinas é sobre o nexu de causalidade e a imputabilidade. Deve ficar claro que não deve haver confusão sobre esses institutos.

A imputabilidade diz respeito a elementos subjetivos e o nexu causal a elementos objetivos, consistentes na ação ou omissão do sujeito, atentatória do direito alheio, produzindo dano material ou moral. (DINIZ, 2007, p.109)

Naturalmente, assim como é conhecido a existência das regras no ramo do direito, no instituto do nexu causal também haverá regras e exceções. Partindo da ideia de que já se sabe o conceito do nexu causal, vejamos agora as suas exceções (excludentes).

Não haverá nexu causal se esse nexu ocorrer por culpa exclusiva da vítima, caso este que eliminará toda e qualquer responsabilidade do causador do dano. Caso este ocorra, a vítima é quem deverá arcar com os prejuízos, pois, resta claro que o agente que acabou causando o dano, foi apenas um mecanismo do acidente,

não configurando então o nexos de causalidade entre a ação e a lesão. A título de exemplo, se uma pessoa tenta se suicidar, jogando-se sobre as rodas de um veículo em movimento, percebe-se que não houve intenção por parte do agente que dirige o carro, apesar da culpa pelo atropelamento, a pessoa em exemplo se jogou frente ao carro com o intuito de se matar, mas a pessoa que esta a pilotar o veículo não queria ter causado o dano, isentando-se então do nexos de causalidade. (DINIZ, 2007, p. 110)

Outra excludente do nexos causal ocorre por culpa concorrente da vítima e do agente.

Temos, legal e doutrinariamente, a possibilidade de empregar vários critérios, como o da compensação das culpas; o da divisão proporcional dos prejuízos; o da gravidade da culpa de cada um (CC, art. 945); o do grau de participação na causação do resultado. Se, por exemplo, lesado e lesante concorrem com uma parcela de culpa, produzindo um mesmo prejuízo, porém por atos independentes, cada um responderá pelo dano na proporção em que concorreu para o evento danoso. (DINIZ, 2007, p.110)

A título de exemplo:

Se um motorista A na contramão vier a colidir com veículo conduzido por B, que corre a 200 km por hora, o magistrado deverá estabelecer o montante global do prejuízo sofrido, na proporção do grau de culpa da vítima e do lesante. (DINIZ, 2007, p. 111)

Com isso, fica claro que ocorrerá uma bipartição dos prejuízos, ou seja, a vítima não receberá a indenização por inteiro em função da sua parcela de responsabilidade, e, o motorista, com base no exemplo supracitado, terá sua responsabilidade atenuada e a indenização será, em regra, devida pela metade. Além dessas excludentes, tem-se a excludente por culpa comum, ou seja, é aquela na qual quem ofendeu, bem como a vítima, causarem culposamente o mesmo dano, haverá compensação de reparação.

As duas responsabilidades se neutralizam e se compensam se as duas partes estiverem em posição igual, logo, não haverá qualquer indenização por perdas e danos. Entretanto, se estiverem em situação desigual, como vimos, por haver gradatividade na culpa de cada um, ter-se-á uma condenação por perdas e danos proporcional à medida de culpa que lhe for imputável. O quantum indenizatório deverá ser apurado conforme o grau de culpa da vítima (CC, art. 945). Assim sendo, competirá ao juiz decidir, prudentemente, a proporção da contribuição de cada um no montante do prejuízo. (DINIZ, 2007, p. 111)

A excludente denexo causal por culpa de terceiro também está incluída neste tópico. Nada mais é do que quando, qualquer outra pessoa fora a vítima ou do agente, tendo em vista que, caso alguém for demandado para reparar algum prejuízo que lhe foi atribuído pelo autor, terá a possibilidade de pedir a exclusão de sua responsabilidade se, caso a ação danosa ocorrida foi única e somente provocada por terceiro.

Para que fique mais claro, é correto ver que “a força da excludente da responsabilidade por fato de terceiro dependerá da prova de que o dano foi resultante do ato de terceiro, caso em que o ofensor ficará isento de qualquer responsabilidade” (DINIZ, 2007, p. 112).

Por fim, tem-se a exclusão de nexode causalidade por força maior ou por caso fortuito. Estes estão elencados no art. 393 do Código Civil, onde cessa a responsabilidade através de fatos que, por natureza, abolem a culpabilidade, tendo em vista que são fatos de caráter inevitável (DINIZ, 2007).

2.2 DIREITO DE FAMÍLIA

É certo que sem a existência do direito, com suas leis e normas que visam disciplinar a sociedade em que vivemos, seria impossível viver da forma em que vivemos. Se com a existência das mesmas o mundo já passa por tantos transtornos, cabe então ao Estado cumprir tal função, aplicando aquilo que a legislação estabelece de maneira correta, visando organizar a vida em sociedade.

Entre vários tantos ramos que o direito nos proporciona a respeito de normas e regras, infinitas por sinal, com o direito de família não seria diferente. Que é obrigação do Estado regular essas relações já não é segredo. Entretanto, essas relações deverão regular e respeitar o direito à dignidade, bem como o direito à liberdade e à igualdade de todas as pessoas, sem nenhuma distinção. Além disso, essa obrigação se estende a garantir o direito à vida, não só apenas como uma palavra, mas a vida como um todo, o que inclui uma vida digna, uma vida feliz (DIAS, 2016).

Com isso, podemos dizer que é de suma importância a existência das normas, inclusive no direito de família, tendo em vista que:

A norma escrita não tem o dom de aprisionar e conter os desejos, as angústias, as emoções, as realidades e as inquietações do ser humano. Daí o surgimento de normas que não criam deveres, mas simplesmente descrevem valores, tendo os direitos humanos se tornado a espinha dorsal da produção normativa contemporânea. (DIAS, 2016, p. 45)

Agora que está clara a necessidade da existência do direito, resta saber qual a origem da família para que então possa ser compreendido o direito da família, que é agora o foco principal.

Que as pessoas nascem, crescem, se reproduzem e buscam alguém para dividir a vida é fato natural. Porém, a família é algo natural, é uma formação facultada ao meio social do ser humano que possui o seu direito resguardado.

Maria Berenice Dias diz que:

A lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés **conservador**. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma **construção cultural**. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um **LAR**: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2016, p. 47)

Houve um tempo em que a sociedade era conservadora, para que se houvesse o devido respeito e reconhecimento era necessário o emprego de hierarquia e patriarcado. Errado seria não mencionar o matrimônio que também se incluía nesse aspecto. Além disso, a família também visava à atividade de produção e procriação. O lema era: força e trabalho, ou seja, a família sofria com obrigações, como por exemplo, o casamento, como uma regra de conduta e o Estado fiscalizava isso (DIAS, 2016).

Este quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto deixou de se limitar apenas ao momento de celebração

do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo do casamento é o único modo de garantir a dignidade da pessoa. (DIAS, 2016, p.48)

O trecho acima é de suma importância, pois, nos mostra a origem do direito e da família. Além do mais, demonstra todas as suas modificações conforme a passagem dos anos até o seu real significado na atualidade.

De acordo com o que foi exposto, tendo em vista todo o conceito de direito e de família ora mencionado, agora fica simples entender então que a origem do direito das famílias nada mais é do que a melhor expressão para atender as necessidades de cativar e proteger as famílias, sem nenhum tipo de discriminação, seja qual for a sua formação (DIAS, 2016).

Agora, se tratando de legislação, é válido mencionar que, no antigo Código Civil, no ano de 1916, esta regulava a família do início do século passado. Trazia consigo em sua versão original um conceito de família que só era possível com a ocorrência do matrimônio, onde esse matrimônio era impossível de ser dissolvido, além de diferenciar seus membros, bem como discriminar àquelas pessoas unidas sem o casamento e aos filhos gerados dessa união. Os vínculos extramatrimoniais e os filhos ilegítimos não tinham nenhum tipo de direito, tudo mais uma vez para tentar forçar a preservação da família convencional: aquela advinda do casamento (DIAS, 2016).

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (L 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. A instituição do divórcio (EC 9/77 e L 6.515/77) acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada. (DIAS, 2016, p 52)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, um simples dispositivo fez toda a diferença no que era no passado o conceito de família, fazendo então com que houvesse igualdade entre homens e mulheres e abriu o leque para o conceito de família e seus membros, sem nenhuma discriminação e assim protegendo todos aqueles que antigamente não tinham o devido respeito e valor (DIAS, 2016).

Com tudo o que foi exposto, analisando de forma breve a origem do direito, depois a origem da família e logo após a origem do direito de família, com base em todo o ocorrido até a nossa atualidade, pode-se então conceituar o direito de família

como o ramo do direito civil que rege as controvérsias familiares. Apesar de existir várias conceituações a respeito o assunto, este, apesar de mais simples, é claro e abrangente, já que se sabe que família, atualmente, é um conceito muito amplo e admite vários modelos de compreensão (CARVALHO, 2015).

2.2.1 Princípios Constitucionais

No Brasil, é nítida a forte ascendência do Direito Constitucional sobre o Direito Privado. Com isso, tem-se como princípio reitor desta tendência a dignidade da pessoa humana, com fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, inciso III, da CF/88), o que foi confirmado no art. 3º, inciso IV, da Carta Magna, como objetivo da República Federativa do Brasil impulsionar o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A promoção do bem de todos, nada mais é, senão a garantia da dignidade da pessoa humana e o respeito ao diferente em uma sociedade multifacetária (OLIVEIRA, 2011).

É certo que os princípios são fundamentais em todos os ramos do direito. No direito de família não seria diferente, até porque tal objeto de estudo também abrangerá o direito civil, ao passo que ambos os ramos utilizam-se de princípios como meio de argumentação em suas decisões.

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros encontra-se codificado no art.226,§ 5º, da CF/88, *in verbis*: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988)

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, apesar de ser bastante claro, afasta em partes a obrigação familiar, paterna e autoritária do pai, trazida há anos não só na cultura brasileira, mas também em diversos lugares. Com esse princípio, ocorre a divisão de tarefas familiares para o homem e para a mulher, ou seja, abre espaço para decisões a serem tomadas de comum acordo entre marido e mulher, pai e mãe, os verdadeiros pilares da família (DINIZ, 2007).

Em seguida, o princípio da Dignidade humana (art. 1º, III, CF/88) alterou os paradigmas interpretativos que orientam o intérprete, visto que a atual norma constitucional exige atenção especial em algumas hipóteses, visando a proteção do

homem devido ao fato dele ser uma pessoa, ou seja, busca-se a total proteção da instituição denominada família (CARVALHO, 2015).

O princípio da afetividade não poderia faltar nesta revisão.

Interligado ao princípio da dignidade está o da afetividade. Este é o principal fundamento das relações familiares. E por mais que não haja no texto maior da magna carta sua caracterização como um direito fundamental, pode-se dizer que o afeto decorre da constante valorização da dignidade da pessoa humana, sendo assim por essência, cláusula pétrea, um direito fundamental do cidadão. (FERRAZ, 2010, p. 45)

Apesar desse princípio não possuir dispositivo legal na Constituição Federal de 1988, está implícito como um elemento essencial no direito de família, pois, através dele, encontra-se a estabilidade nas relações de afeto.

O princípio da afetividade se conceitua então como peça fundamental no direito de família, sendo aquilo que promove a estabilidade das relações afetivas entre familiares, bem como na comunhão de vida, podendo ainda predominar nas questões de cunho patrimonial ou biológico (CARVALHO, 2015).

Ora, o afeto é o impulso dos laços de família, é o que dá sentido a dignidade à existência humana. É impossível falar sobre direito de família e não mencionar o afeto.

No que concerne ao princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar (art. 226, § 7º, CF/88), temos que esse princípio possui caráter autoexplicativo, ou seja, tal liberdade pode ocorrer através do casamento ou pela união estável, sem quaisquer imposições ou restrições de pessoa jurídica de direito privado ou público. Está codificado no Código Civil através do art. 1.531, abrangendo também a livre decisão do casal no planejamento familiar, sistematizado no art. 1.565 do mesmo código (DINIZ, 2017).

O princípio da liberdade, sem dúvidas, é um dos princípios mais importantes do ramo do direito de família, tendo em vista que, ao possuir liberdade para constituir uma família, formada através de afeto, companheirismo e solidariedade entre seus integrantes, aniquila aquela figura ímpar de casamento de que se tem costume, valorizando o relacionamento afetivo em si e a felicidade daqueles que o desfrutam. Com isso, observa-se que, de acordo com a atualidade em que vivemos, restou afastada o requisito de que só haveria família através de um matrimônio e um

companheiro(a), deixando de forma livre a escolha que será feita para a composição da família (CARVALHO, 2015).

Para Gonçalves (2016), o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos demonstra, com base no art. 227, §6º da Constituição Federal, a total isonomia entre todos os filhos, de modo que não se admita tratamento na filiação de forma distinta entre eles. O que importa hoje é deixar claro que todos são apenas filhos, sendo estes dentro ou fora da constância do casamento, adotivos ou não, isso não importa, o crucial são que seus direitos e qualificações sejam as mesmas.

Pode-se dizer que o princípio da igualdade jurídica entre os filhos possui embasamento em dois planos diversos. Um deles se destaca com a visão do legislador, onde veda o fazimento de normas jurídicas que impliquem em tratamento diferenciado dos filhos, ou que ainda possua matéria discriminatória perante os mesmos. Já em segundo plano, o mencionado princípio impõe que a norma legal tenha aplicação igualitária a todos os que estiverem na mesma circunstância, ou seja, veda ao aplicador que atue com tratamento distinto em função das origens daqueles filhos ou situações que não estejam em norma, assim, como por exemplo, a do parentesco socioafetivo, que deve, por força de lei, receber o tratamento idêntico ao de filho biológico. Não é permitida qualquer distinção (CARVALHO, 2015).

Além dos princípios mencionados, dentre eles está o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, também conhecido como princípio da plena proteção das crianças e adolescentes. Tal princípio possui grande importância do tema em questão, pois, não faria sentido algum pôr em pauta tantos princípios que também possuem importância, sem mencionar aquele que vai diretamente ao foco do objeto em estudo: a criança, o adolescente, o filho(a) vítima do abandono afetivo.

Apesar de o nome ser um tanto quanto bem claro sobre o que lhe norteia, é interessante saber o motivo da criação do princípio mencionado. Tendo em vista as grandes mudanças no ramo do direito de família, mais especificamente na estrutura familiar cotidiana, na qual só possui o verdadeiro sentido da palavra “família” quando atende a valorização do sujeito e garante a dignidade daqueles que fazem parte daquele grupo, tal princípio visa proteger e preservar de forma efetiva os membros que ali fazem parte, seja em uma situação de fragilidade, mas também em situações de formação de caráter, personalidade e amadurecimento.

Vale ressaltar que esse princípio destaca uma prioridade maior nas pessoas que estão em período de formação, ou seja, pessoas que necessitam de cuidados especiais para sua criação, desenvolvimento pessoal, educação e orientação, baseando-se nos princípios constitucionais de direitos fundamentais na vida de cada membro da família, que possuem direitos ao dever de cuidado (CARVALHO, 2015).

Infelizmente o referido princípio não possui previsão legal, não sendo possível uma definição firme a respeito do assunto, sendo necessária então a observância de caso a caso para atender as necessidades da criança e do adolescente em face de seus pais.

O princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar está elencado no art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

O texto legal citado menciona que o modo no qual será planejada a vida familiar do casal é de livre disposição dos mesmos, ou seja, é o casal que decide, de forma livre, o planejamento familiar no qual eles viverão. Tal planejamento é fundado com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e, igualmente, no princípio da paternidade responsável. Já se tratando de responsabilidade paternal, está será de ambos os genitores, tendo em vista que esse assunto já possui uma previsão legal, assim como aduz o Código Civil:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Existem outros princípios que regulam o objeto em estudo, porém acredita-se que estes possuam maior relevância para sobre o assunto que será tratado.

2.2.2 Poder/dever familiar

Pode-se dizer sobre poder familiar que este é o conjunto de direitos e deveres concedidos aos pais, no que diz respeito à pessoa e também aos bens dos filhos menores ou não emancipados, considerando a proteção existente sobre os filhos.

O poder familiar ocorre através de uma necessidade natural decorrente das relações sociais, seja essa relação de casamento ou apenas um fato ocasional que acabou resultando em um fruto denominado filho. Após a constituição da família e o nascimento dos filhos é certo que alimentar, educar e deixá-los crescer assim como os animais da floresta não serão suficientes para o seu desenvolvimento pessoal.

A missão dos pais além dessas já mencionadas também se fundem em dirigi-los para o que lhes esperam no futuro, guiá-los para uma vida com boas escolhas, serem presentes na vida de seus filhos, prepará-los para o mundo (GONÇALVES, 2016).

Assim como aduz Gonçalves:

O ente humano necessita, durante sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério, organizando-o no intuito do poder familiar. (GONÇALVES, 2016, p. 408)

Costa (2016) reforça que:

Em primeiro lugar, é imperioso recordar que o dever de cuidado com os filhos ou demais entes decorre diretamente do direito de família, ramificação do direito civil que não se confunde com instituto da responsabilidade. A diferenciação em questão tem servido como motivo para as negativas dos pedidos de indenização pelo abandono afetivo porque não seria possível associar os dois ramos do direito. Entretanto, a despeito posicionamentos nesse sentido, certo que, em tempos da tão difundida teoria do diálogo das fontes, é inconcebível entender que dois institutos presentes dentro de um mesmo diploma não possam ser associados para amparar situação deste relevo. (COSTA, 2016, p. 54)

Nesse sentido, Carvalho (2015) entende que este assunto se trata de um tema novo, que estimula a discussão entre os doutrinadores, e ainda ressalta que o Código Civil nos deixa muito a desejar nesse aspecto, haja vista que a

responsabilidade civil nas relações familiares e o direito de família não possuem muita afinidade com o assunto.

Vale lembrar que, em grande parte das decisões judiciais, em particular no dano moral, tal reparação civil não tem sido adotada nas relações familiares, em grande parte, rejeitando o dever de indenizar (TARTUCE, 2009).

Para Costa (2016), o dano moral possui várias vertentes, mas nenhuma delas se eleva a verdadeira punição estabelecida no Código Civil de 2002, mais precisamente no art. 1.638, inciso II, onde retrata expressamente que, aquele que deixar o filho em abandono, perderá, por ato judicial, o poder familiar, constituindo-se como medida extrema, colocando fim ao vínculo entre pais e filhos, sendo então a pior e maior sanção dessa espécie, pois indenização alguma pagará o preço do crescimento do homem sem o seu descendente, se o genitor, realmente o valoriza.

Com a evolução, a família é baseada na concepção da multiplicidade, ou seja, não se baseia somente no casamento entre homem e mulher, isto é, o perfil biológico denominado “afeto”, está inserido no conceito de família, desde que atue pelo crescimento da personalidade de seus integrantes, dando oportunidade a criação de outros modelos de entidades familiares, como a monoparental (entre um dos pais e a prole), a união estável e, recentemente, com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, a homoafetiva. (COSTA, 2016, p. 54)

Para a corrente contrária, as indenizações na esfera familiar fundamentam-se na dificuldade de obrigar alguém a sentir amor por outra pessoa, por se tratar de um sentimento íntimo, o que acabaria por acarretar uma espécie de monetarização das relações existenciais. Nesse sentido, Maria Aracy Menezes Costa aduz que pagar pela falta de amor não faz surgir o amor e tampouco o restabelece, de modo que pagar pela falta de companhia não tem o dom de substituir o prazer de conviver. Destaca-se ainda que não há previsão legal de responsabilidade civil no direito de família, realidade cotidiana que leva sociedade a idealizar uma espécie de vingança resultante de algum ressentimento. (WITZEL, 2018).

Em contrapartida, outras correntes entendem ser corretamente aplicável o instituto da responsabilização civil no direito de família. Sustentam ser que a obrigação de indenizar, por ser uma cláusula genérica deve ser reconhecida sempre que presentes seus pressupostos, nada influenciando a falta de disposição específica na legislação familiar. Além do mais, essas correntes favoráveis veem o

Direito como uma ciência em construção, na qual é inescusável adaptar aos desejos da sociedade e zelar pela dignidade humana e, com isso, a responsabilidade civil se mostra como um instrumento eficiente e seguramente deve ser aplicado para esse fim.

Destacam-se ainda algumas das características do poder familiar como a inalienabilidade, ou seja, esse direito jamais poderá ser vendido para outra pessoa. Outra característica é que tal direito não pode ser renunciado, os pais jamais poderão renunciar seus direitos de deveres como pais. Além de não poder ser alienado e renunciado, por óbvio, esse direito também não pode ser delegado ou substabelecido, então, qualquer acordo diferente do que foi exposto, qualquer atitude que abdicar os pais dos poderes a eles conferidos, será nula (GONÇALVES, 2016).

No Direito brasileiro, encontra-se expressamente no Código Civil (1.566 e 1.723 e a parte própria sobre o Poder Familiar) a exigência de que pais ou responsáveis por menores de idade pratiquem certas condutas que constituem verdadeiros direitos-deveres. Estas condutas, que são indelegáveis e devem ser fiscalizadas pelo Estado, tem por finalidade a garantia de proteção dos filhos assegurando assim, uma saudável formação psicológica, moral e social (MELO, 2018).

Pensamento equivocado daquele que acredita que a função paterna extingue-se apenas com o cumprimento da obrigação de prestar alimentos. O legislador atribuiu aos pais além do dever de sustento, também a obrigação de promover guarda e educação. Fica claro, portanto que o pai que não ama o filho não só descumpre preceito de ordem moral, mas, sobretudo fere preceito de ordem legal por faltar com o compromisso de bem-cuidar.

Conforme entende Diniz (2011), no absoluto desempenho do poder familiar, ambos os cônjuges possuem liberdade para ordenar sobre os cuidados pertinentes à criação de seus filhos menores e incapazes, e, se caso está não seja determinada por lei, fixado por um juiz de família (art. 1.586, CC/02), prevalecerá à vontade dos pais sobre a guarda de seus filhos. Essa simples autonomia dos pais sobre seus filhos nada mais constitui do que o poder familiar em que os pais são investidos, como consequência do direito que a lei lhes confere.

Salienta-se ainda que “a perda do poder familiar decorre do descumprimento de obrigações devidas ao filho menor ou em relação ao cônjuge e é uma das mais graves penas civis de nosso ordenamento [...]” (DINIZ, 2011, p. 55).

É evidente que o espírito da lei, ao estabelecer o abandono como causa de perda do poder familiar, é resguardar o infante do tratamento desidioso e demonstrar ao genitor que a conduta praticada é tão abominável a ponto de necessitar de intervenção estatal, a fim de demonstrar que não está preparado para ser pai ou mãe.

Entretanto, o instituto da perda do poder familiar em muito difere do pedido de indenização pelo abandono afetivo, o qual visa amenizar a dor sofrida pelo ente familiar, a fim de subsidiar tratamento psicológico ou simplesmente suprir parcialmente a dor por tanto tempo sofrida e alimentada. Constitui-se consequência para todos os anos de abandono, consequência esta não proporcionada com a perda do poder familiar.

Na verdade, sequer seriam necessárias digressões sobre os dois casos porque a perda do poder familiar está relacionada à sanção pelo descuido para com o filho, ao passo que a condenação pelo abandono afetivo está interligada a ilícito civil solucionado no campo obrigacional na forma explanada. O mais importante é entender que um ato não exclui o outro a ponto de não ser possível praticar ambos.

Portanto, a afetividade, o amor e o carinho são indispensáveis ao convívio entre pais e filhos, na falta deste é possível que ocorra lesão à dignidade moral destes. Dessa forma, a ofensa a um direito da personalidade acarreta a possibilidade da reparação civil, no caso, subjetiva e, por óbvio, na forma da lei, devem restar comprovados os requisitos previstos no art. 186, do Código Civil Brasileiro (culpa do agente, existência de dano e nexo de causalidade) (OLIVEIRA, 2011).

2.2.3 Requisitos do poder familiar

O poder familiar pode ser caracterizado pelo conjunto de atribuições (direitos e deveres) designadas aos pais no que tange aos filhos menores e aos seus bens, visando à proteção dos mesmos (RODRIGUES *apud* GONÇALVES, 2016).

No tocante à responsabilidade civil por abandono afetivo, especificamente relacionado ao dano moral, é tema manifesto e contemporâneo no ramo do direito das famílias. Parte da doutrina e da jurisprudência não reconhece essa afetividade como ponto de partida de um princípio jurídico, porém, penaliza a reparação pelo abandono afetivo, embasado sobre o fato de o tema estar se modernizando e que a falta de amor deve ser ressarcida, objeto incompreensível pelo direito (CARVALHO, 2015).

Nesse sentido, conforme entende Montemurro (2015):

Mas não é a falta de amor que gera dano, não é o desamor, por si só, o ato ilícito praticado capaz de gerar o dano moral, mas sim a negativa em desferir amparo, assistência moral e psíquica, é desatender as necessidades em prejuízo da formação de uma criança, é, em muitos casos, desfazer os vínculos de afetividade já estabelecidos, é, por derradeiro, o descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar. (MONTEMURRO, 2015)

Vale ressaltar que o poder familiar conferido aos pais e exercido ao benefício, interesse e proteção dos filhos menores, reflete da necessidade natural do ser humano que precisa, durante sua infância, de alguém que o crie, eduque, defenda, ampare, cuide e guarde de seus interesses, governando sua pessoa e seus bens, fato pelo qual resulta da intervenção do Estado para submeter o exercício do poder familiar à sua fiscalização e controle, limitando o poder, bem como restringindo o uso e o direito dos pais. Entretanto, tal poder familiar, com base a esses objetivos, é dotado, segundo as lições de Maria Helena Diniz (2007), das seguintes particularidades:

É irrenunciável, ou seja, os pais não poderão abrir mão dele. Constitui um múnus público, tratando de uma espécie de função moldada a um cargo privado fincado pelo Estado, trazendo normatização em seu exercício.

O poder familiar também é inalienável ou indisponível, tendo em vista que não pode ser transferido a outrem de modo oneroso ou gratuito, lembrando que o poder parental faz parte do estado das pessoas, permanecendo indelegável.

Além disso, o poder familiar é incompatível com a tutela, ou seja, não pode ser nomeado tutor para o menor que se situa sob o poder familiar, sendo pressuposto para o deferimento da tutela a prévia decretação de perda ou suspensão, assim como menciona o art. 36, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por óbvio é imprescritível, não decaindo os genitores pelo simples

fato de não exercer o poder familiar, excluindo somente os casos previstos em lei e, por fim, possui natureza de uma relação de autoridade, haja vista a existência do vínculo de subordinação, já que os genitores têm o poder de mando e os filhos o dever de obediência, conforme aduz o art. 1.634, VII do Código Civil brasileiro. (CARVALHO, 2015)

Carlos Roberto Gonçalves menciona que:

o aludido instituto, como foi dito, um múnus público, pois, ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho. É, portanto, irrenunciável, incompatível com a transação, e indelegável, não podendo os pais renunciá-los, nem transferi-lo a outrem. Do contrário, estar-se-ia permitindo que, por sua própria vontade, retirassem de seus ombros uma obrigação de ordem pública, ali colocada pelo Estado. A única exceção é a prevista no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a forma de adesão ao pedido de colocação do menor em família substituta, mas feita em juízo (geralmente em pedidos de adoção, que transfere aos adotantes o poder familiar), cuja conveniência será examinada pelo juiz. (GONÇALVES, 2016, p. 410)

Relevante aspecto que importa ser destacado é extinção, suspensão e perda do poder familiar. Assim como foi mencionado que os pais têm o dever de cuidar, educar e criar seus filhos, bem como de seus bens, ou seja, o poder familiar também importa no dever de administração, acompanhando o melhor interesse dos mesmos, assim como comporta o art. 1.689 do Código Civil, é possível que essas atribuições cessem quando incorrerem em alguns casos previstos em lei.

O poder familiar extingue-se pela morte dos pais ou do filho, ou seja, pelo desaparecimento do titular do direito ou do menor destinatário da proteção; pela emancipação ou maioridade, posto que presume a lei, atingindo a capacidade, a pessoa não necessita mais ser administrada pelos pais; pela adoção, porém, apenas quanto aos pais biológicos, já que o menor, neste caso, continuará submetido ao poder familiar dos pais adotivos; e por decisão judicial, na forma do art. 1.638, que trata das hipóteses de perda do poder familiar judicialmente (CARVALHO, 2016).

As formas de extinção estão previstas no art. 1.635 do Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002)

Além disso, o art. 1638 do Código Civil também trata sobre esse assunto:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

(BRASIL, 2002)

Já a suspensão do poder familiar se dá pelo modo em que o Estado interfere na família para fiscalizar a criação e a educação da prole pelos pais, com o propósito de evitar que o exercício do poder familiar possa ser maligno aos filhos, podendo o juiz decretá-la de ofício na ocorrência de motivo grave para a proteção da criança e do adolescente, assim como estabelece o art. 157 do ECA.

Cabe ressaltar que a suspensão é temporária, possui prazo determinado, perdurando somente até quando se mostre necessária, posto que a lei a deixa lacunas no quesito “tempo”, regressando os pais ao exercício do poder familiar, logo depois de extintas as causas originárias. Tal suspensão deixa perfeito o poder familiar, excluindo somente o exercício, mas, durante o período, os pais deixam de ter o direito a usufruto dos bens dos filhos e são obrigados a prestar alimentos (CARVALHO, 2016).

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Tendo em vista com o que já foi exposto no presente projeto, especialmente no que se trata de conceito e fundamento da responsabilidade civil e a responsabilidade civil subjetiva, é certo que a responsabilidade civil no direito de família não poderia ficar ausente do assunto. Já sabe-se que a responsabilidade civil é a obrigação de compensar um dano que uma pessoa causou a outra. Já a responsabilidade civil subjetiva é aquela na qual, na situação, o indivíduo que causar algum dano moral ou patrimonial com requintes de dolo ou culpa, onde se resulta em um ato ilícito, terá a obrigação de indenizar.

Esses conceitos merecem ser reprisados, pois, carregam um peso muito importante para o tópico em discussão. A responsabilidade civil no direito de família.

A abordagem em questão tratará sobre algumas hipóteses onde os tribunais estão sendo chamados para se pronunciar. Nessas situações, podendo acolher ou não pretensão sobre diversos fundamentos, dentre elas o impedimento jurídico do pedido ou a “monetarização do afeto” (GAGLIANO E PAMPLONA, 2017).

O presente tema tem passado por muitos debates na doutrina e na jurisprudência brasileira, pois, grande parte dos temas referentes ao descumprimento de deveres conjugais ou não da união estável tornou-se importantes, não apenas para argumentar sobre o fim da relação afetiva, mas também para futura reparação de danos morais e materiais subsequentes dessa relação (GAGLIANO E PAMPLONA, 2017).

Conforme foi exposto, a responsabilidade civil surge do rompimento de uma norma jurídica que já existente, obrigando então ao causador do dano a indenizar a vítima. Vale lembrar os três elementos fundamentais para que se caracterize a responsabilidade civil.

A conduta humana, que poderá ser comissiva ou omissiva, capaz de gerar o ato ilícito, ou lícito, dependendo da situação. O dano, que é a infração a um interesse juridicamente tutelado, pouco importando a natureza que poderá ser patrimonial ou moral e o nexo de causalidade (nexo causal) que nada mais é o que o vínculo necessário entre o dano e a ação humana (GAGLIANO E PAMPLONA, 2017).

Elemento basilar para essa caracterização não menos importante é a culpa, um elemento acidental na responsabilidade civil, que é entendida também como a violação de um dever jurídico preexistente.

Pamplona e Gagliano (2017) aduzem que:

Nas relações de família, outrossim, considerando que os sujeitos envolvidos não estão exercendo qualquer atividade que implique, pela sua própria essência, risco a direito de outrem, a esmagadora maioria das situações fáticas demandará a prova do elemento “culpa”, a teor da regra geral definidora do ato ilícito, constante no art. 186 do CC. (PAMPLONA, GAGLIANO, 2017, p. 853)

Com isso, conclui-se que, conforme já mencionado, a conduta humana omissiva ou comissiva exercida em caráter contrário a lei caracteriza ato ilícito, e, caso a mesma lese terceiros, gera o dever de indenizar, seja o dano moral, estético ou patrimonial. A responsabilidade civil subjetiva então é aquela que será acolhida no direito de família, principalmente para a compensação do dano moral sofrido, na ocorrência de descumprimento dos deveres, bem como o abuso de direitos. Apesar das doutrinas contrárias tentarem justificar a ausência de previsão legal específica para este tipo de caso, de haver sanções próprias, bem como a impossibilidade de monetizar relações afetivas, tal argumento não possui força alguma, já que, a obrigação de indenizar é de caráter genérico, ou seja, a falta de previsão específica para o tema “a responsabilidade civil no abandono afetivo” não retira a incidência, o que prevalece é o respeito à dignidade da pessoa humana. Deve-se entender que o que gera o dever de indenizar não é a falta/perda de afeto, mas sim, a ocorrência dos requisitos mencionados, não permitindo que a relações familiares sejam causa de exclusão da ilegalidade (CARVALHO, 2015).

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO

Existem doutrinas especializadas, mais especificadamente de peritos em psicologia, onde têm apontado que a criança que sofre o trauma com o abandono do seu pai, poderá passar por transtornos de ansiedade e entre outros que poderão afetar em futuras relações, bem como ter sensibilidade no quesito confiança e auto-estima, fato este que se entrelaça no conceito de família, aonde possui base na proteção dos direitos da personalidade. (OLIVEIRA, 2011)

Com isso, têm-se alguns conceitos sobre responsabilidade civil, alguns exemplos da sua forma codificada na legislação brasileira, percebendo que neste capítulo, em especial do código Civil de 2002, não se encontra nada mencionado sobre a reparação civil por abandono afetivo especificamente.

A responsabilidade civil no Direito de Família projeta-se para além das relações de casamento ou de união estável, sendo possível a sua incidência na parentalidade ou filiação, ou seja, nas relações entre pais e filhos. Uma das situações em que isso ocorre diz respeito à responsabilidade civil por abandono afetivo, também denominado abandono paterno-filial ou teoria do desamor. Atualmente, o tema em discussão gera inúmeros questionamentos tendo em vista

seu grande crescimento nas relações humanas. Por conta disso, ocorre um razoável aumento pelo Poder Judiciário para a desenvoltura desses conflitos paterno-filiais e, em contrapartida, infelizmente se trata de uma matéria não pacificada na legislação brasileira.

Gonçalves (2016) enumera o abandono afetivo como uma das graves infrações do dever do casamento, evidenciando que, quando violado, configura, em tese, como crime de abandono material e de abandono intelectual, podendo suscitar a perda do poder de família e causa para separação judicial, devido ao fato de comprometer o casamento. Ora, se a prole é abandonada no plano espiritual e material, por óbvio, esse poder de família acabará sendo cessado, em virtude do sofrimento dos filhos, pois, àquele que deixar de sustentar, educar e cuidar daquilo que é sangue do seu sangue, dificilmente terá poder sobre este.

O descumprimento do poder familiar pode acarretar aos pais a suspensão ou extinção desse poder, porém esta sanção não é eivada de caráter punitivo, mas para proteger o incapaz. Para ilustrar, um pai ou uma mãe que deixar o filho em abandono terão extintos o poder familiar. E qual é a consequência? A infração ao dever de criação acarreta o crime de abandono material, com previsão no artigo 244, do CP e enquadra-se na citada figura da perda do poder familiar. (OLIVEIRA, 2011, p.43)

Sabendo que as relações em sede familiar são caracterizadas pelos laços afetivos e envolvam uma série de aspectos afetivos entre seus componentes, ocorrem inúmeras situações em que são ignorados os deveres de família. Assim, surge a responsabilidade civil no direito de família, em concordância com os valores existenciais contidos na Constituição Federal de 1988, sendo elas a tutela da personalidade, da dignidade do ser humano e da autonomia da vontade (WITZEL, 2018).

Contudo, vale lembrar que:

O afeto, em si, não pode ser incluído no patrimônio moral de um ou de outro, de tal modo que da sua deterioração resulte a obrigação de indenizar o prejudicado. O que produzirá o liame necessário- nexos de causalidade essenciais – para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser a consequência nefasta e prejudicial que se produzirá na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, pelo fato desse abandono perpetrado culposamente por seu pai, o que resultou em dano para a ordem psíquica daquele. (MELO, 2018, p.04)

A partir disto, é nítida a indispensabilidade de um estudo mais aprofundado na esfera jurídica, devido ao fato do abandono afetivo ao filho (a) ainda ser um assunto novo e questionável em relação à sua aplicabilidade na responsabilidade civil, haja vista que o ordenamento civil brasileiro não regula expressamente tal responsabilização nas relações entre pais e filhos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já foi falado, o Código Civil brasileiro de 2002 é o atual ordenamento jurídico que trabalhará a respeito desse assunto, mais precisamente em seu art. 927, onde é claro ao estabelecer que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O ato ilícito também é assunto essencial do objeto em estudo, menciona que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Não existir um dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro específico acerca da responsabilidade civil pelo abandono afetivo não isenta o fato de que o pai/mãe do filho(a) que se sentiu abandonado ter o dever de indenizá-lo, caso isso seja devidamente provado e cumpra com os requisitos necessários para que ocorra a efetiva indenização, assim conforme estabelece os artigos mencionados acima.

O judiciário tem sido cada vez mais procurado a respeito de indenizações por abandono afetivo e têm passado por grandes controvérsias a respeito do assunto por se tratar de um tema novo e complexo e ainda não pacífico nas jurisprudências brasileiras.

A complexidade se dá através do fato do Código Civil não estabelecer taxativamente o que seria o ato ilícito. A ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ainda que moral, escrita no art. 186 é muito ampla, e, com isso, os tribunais tem passado dificuldades quando o assunto envolve abandono afetivo.

É impossível, na forma da lei, indenizar alguém pela falta de amor (na atual legislação), mas, o cuidado é um dever que os pais têm para com os seus filhos e quando esse dever de cuidado referente ao poder familiar cessa, dependendo de qual seja o motivo, o assunto já se torna outro.

Com isso, fica o questionamento a respeito do abandono afetivo. Se o afeto não é um bem jurídico, qual seria a real necessidade de indenizar? A cessação do poder familiar poderia se caracterizar em um dos requisitos referentes ao ato ilícito? O ato ilícito pode ser considerado uma ofensa a integridade física, psíquica ou moral da vítima, e, por isso, gera o dever de indenização?

São muitos pontos que geram questionamento a respeito desse tema e por se tratar de um assunto recente, evidentemente ainda haverá muitas discussões a respeito dessa temática.

4 CONCLUSÃO

De acordo com todo o exposto ao decorrer do presente trabalho, baseado em diversas doutrinas, desde as mais maduras até as mais atuais, além de artigos científicos acerca do respectivo tema, é válido destacar sobre alguns pontos considerados relevantes a respeito do assunto.

Partindo da premissa de todo o conteúdo apresentado no presente trabalho, percebe-se que a responsabilidade civil é um instituto bastante amplo apesar de parecer simples somente com a realização de uma breve leitura.

Se a responsabilidade civil deriva da ocorrência de uma agressão ao interesse particular, obrigando aquele que o fez a reparar o dano patrimonial ou moral que foi causado, sendo essa reparação então a indenização, com o intuito de devolver à vítima aquilo que lhe foi danificado, onde entra a reparação por abandono afetivo nesta seara?

É certo que, conforme já foi falado, o afeto não é bem jurídico, portanto, não há no que se falar em indenização por desamor. Entretanto, é obrigação dos pais o dever de cuidado com os seus filhos, e o descumprimento dessa obrigação poderá gerar na extinção do poder familiar, conforme mencionado no art. 1.635 do Código Civil, e, caso essa extinção ocorra por conta de ato ilícito, certamente haverá o dever de indenizar.

Sabendo que o ato ilícito ocorre através de uma ofensa à outra pessoa, sendo essa ofensa a integridade física, psíquica ou moral, e o abandono afetivo não é considerado um ato ilícito, até porque é impossível obrigar uma pessoa a amar a outra, tal tipo de indenização com o argumento exclusivamente em abandono afetivo nem sempre tiveram um desfecho satisfatório.

Tudo isso por conta de que o abandono afetivo que gera a indenização é aquele decorrente daquelas condições em que a lei prevê, conforme foi demonstrado em todo contexto do poder familiar, baseado na responsabilidade civil e também no ato ilícito, além de outros institutos citados que também possuem a sua contribuição para a elaboração deste trabalho.

Pode-se concluir então que a conduta que poderá ser caracterizada como ilícita e possivelmente acarretar no dever de indenizar é a falta de dever de cuidado dos pais, em especial o próprio abandono trazido pelo Código Civil em

seu art. 1.638, inciso II, bem como os atos contrários à moral e aos bons costumes, valendo-se do fato de que tais deveres decorrem do ordenamento jurídico brasileiro, no qual é imposto aos pais como dever próprio do poder familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 11 out 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União de 05 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 out 2019.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente, **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <> Acesso em: 8 out 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**. In: jurisprudência do STJ. Súmulas. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20CIVIL%277.mat.#TIT18TEMA0>> Acesso em: 6 out 2019.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Welington Oliveira de Souza. **Responsabilidade Civil decorrente do Abandono Afetivo**. Revista Espaço Acadêmico, n. 176, janeiro 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** v. 7. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GANGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** v. 412. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Dantas. **A incidência do art. 186 do Código Civil Brasileiro no abandono afetivo dos pais. É possível?** Revista Esmat, Palmas, ano 3, n. 3, p. 33-56, jan/dez 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Método, 2018.